



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.732576/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.242 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRRF
Recorrente VERA LUCIA CANGUSSU SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ano-calendário 2010, consubstanciado na Notificação de

Lançamento, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.578,53.

A autoridade fiscal apurou:

- a) *Omissão de Rendimento do Trabalho no valor de R\$ 3.562,66;*
- b) *Omissão de Rendimento Recebido de Pessoa Jurídica decorrente de Ação Trabalhista no valor de R\$ 3.400,37 e IRRF de R\$ 175,30 e*
- c) *Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 862,15.*

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02, alegando em síntese, que o valor da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 566,19, da fonte pagadora CNPJ 05.898.818/0001-97 foi retificada em 13/06/2012. As demais infrações a contribuinte manifesta concordância.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, por meio do Termo de fl. 35 transferiu a parte não impugnada para o processo nº 18050.720067/2014-48.

A 21ª Turma da DRJ em São Paulo/SP1 julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O direito à compensação de imposto de renda está condicionado à comprovação da efetiva retenção na fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Intimada da decisão de primeira instância em 18/07/2014, conforme Edital de fl. 61, a autuada apresenta petição, em 13/11/2014, fl. 72, solicitando que se analise a Declaração de Rendimentos revisada da fonte pagadora Vera Lucia Cangussu Silveira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

De início, cumpre aferir a tempestividade do apelo apresentado pela contribuinte.

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, a suplicante tomou ciência da decisão de primeira instância em 18/07/2014, conforme Edital de fl. 61. Considerando que 18/07/2014 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição, o primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau foi dia 21/07/2014, uma segunda-feira, sendo que nesse caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 19/08/2014, uma terça-feira. Ocorre que o recurso foi apresentado em 13/11/2014, fl. 72, após ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

É forçoso concluir, portanto, pela intempestividade do recurso o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do inciso I do art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Isso posto, não deve ser conhecido o recurso voluntário.

Ante ao exposto, voto por não conhecer o recurso, por intempestivo.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah